



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 009/2025

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante **V.D.A – VALE DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA. (CNPJ: 35.203.852/0001-60 – IE: 91118852-03)**, no Pregão Eletrônico nº 90015/2025, realizado no intuito de contratar “*empresa especializada para execução de REFORMA DO FÓRUM TRABALHISTA DE UMUARAMA*”.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito do Recurso Administrativo interposto pela licitante V.D.A – VALE DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA. (CNPJ: 35.203.852/0001-60), no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90015/2025 (Processo PROAD nº 3825/2025).

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo.

Registre-se, outrossim, que o recurso foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer, nos moldes previstos no art. 165, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Registre-se, ainda, que a empresa CONSTRUTORA DEKA LTDA, habilitada no PO 90015/2025, apresentou contrarrazões.

Passo ao exame.

Em suas razões recursais, a licitante alega que:

“1. DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada sob alegação de que os acervos técnicos apresentados não atenderiam aos itens 8.21 e 8.22 do edital.

Todavia, foram apresentados contratos, ARTs e CATs emitidas pelo CREA, que comprovam a execução de obras e serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo:

- CAT nº 3724/2016 – Reforma de barracão com execução de estrutura metálica, cobertura, contrapiso, instalações elétricas e hidráulicas, pintura e alvenarias;*
- CAT nº 7534/2012 – Execução de barracão/galpão em estrutura metálica, incluindo fornecimento, montagem e projetos complementares.*

Ocorre que a CAT não descreve de forma literal o serviço de esquadrias, ar condicionado, mas este item foi detalhado nos contratos enviados em resposta à diligência, demonstrando que os serviços exigidos foram efetivamente executados.

Profissionais que não atuam rotineiramente em licitações públicas não costumam discriminar minuciosamente na CAT cada serviço executado, pois o documento já comprova a responsabilidade técnica pela obra como um todo. A complementação por meio de contrato é prática admitida pela jurisprudência e pela legislação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

2. DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO (ART. 64 DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, a Administração deve realizar diligência para esclarecer dúvidas ou complementar informações sobre a documentação apresentada, inclusive quanto à capacidade técnico-operacional.

Foi exatamente o que ocorreu: na diligência, a Recorrente apresentou contratos que descrevem os serviços de esquadrias e demais atividades constantes do edital, comprovando de forma inequívoca a compatibilidade técnica.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

O entendimento dos tribunais e do TCU é firme no sentido de que a ausência de detalhamento literal em CAT ou atestado não autoriza inabilitação, desde que outros documentos idôneos possam complementar a comprovação:

• TCU – Acórdão nº 1.920/2015 – Plenário: “A Administração deve realizar diligência para esclarecer dúvidas sobre o conteúdo de atestados ou certidões de acervo técnico, sendo possível o detalhamento por documentos idôneos.”

• TCU – Acórdão nº 2.295/2013 – Plenário: “É admissível a complementação das informações de CAT por meio de documentos comprobatórios, desde que não haja alteração do objeto e que os fatos sejam contemporâneos à execução.”

• TCU – Acórdão nº 2.325/2016 – Plenário: “A ausência de pormenorização de serviços em CAT não autoriza a inabilitação do licitante, sendo recomendável a diligência.”

• TRF1 – AC nº 0005021-88.2013.4.01.3400: “A exigência de detalhamento minucioso não pode inviabilizar a comprovação por outros meios idôneos, sob pena de violação à razoabilidade e competitividade.”

4. DO EXCESSO DE FORMALISMO E PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A inabilitação, apesar da prova técnica existente e do envio de documentos complementares, configura excesso de formalismo, contrariando os princípios da competitividade e da economicidade (art. 5º, IV e art. 12 da Lei 14.133/2021).

O STJ – RMS 36.442/DF já assentou:

“As regras do edital devem ser interpretadas em favor da competitividade e do interesse público, evitando rigor excessivo que leve à exclusão por meras falhas formais.”

Excluir a Recorrente, que apresentou proposta vantajosa e capacidade comprovada, não protege o erário, mas onera os cofres públicos.

5. DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA IDONEIDADE DA EMPRESA

A V.D.A – Vale do Aço Holding Brasil Ltda. é empresa séria, com anos de atuação no setor de construção e estruturas metálicas, fornecendo para clientes privados com rigor técnico e compromisso com prazos e qualidade.

Atualmente, a empresa está finalizando obra de serviço similar ao objeto desta licitação, contemplando todas as características e exigências do edital. O acervo técnico dessa obra será emitido pelo CREA e estará disponível a partir da segunda quinzena de agosto, reforçando ainda mais a plena capacidade da Recorrente para executar o objeto licitado.

Conclui postulando pelo “1. O provimento do presente recurso, para anular a decisão de inabilitação e habilitar a Recorrente no certame; 2. Subsidiariamente, a realização de nova diligência para juntada de documentação complementar, inclusive referente à obra em conclusão; 3. A preservação da competitividade e da proposta mais vantajosa ao interesse público.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Pois bem.

Depreende-se da Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, nos moldes registrados no dia 06/08/25 (06/08/2025 às 16:05:04) que, após a apresentação de proposta e anexos, teve início a análise dos documentos de habilitação apresentados anteriormente pela recorrente.

Em 07/08/2025 (11:05:05), a respeito dos requisitos afetos à 'habilitação', foi registrado que: *“Os documentos foram analisados e não atendem plenamente as exigências dos itens 8.21 e 8.22 do edital, será aberta diligência nos termos do Acórdão 1.211/2021 do TCU”*.

Denota-se dos demais registros, realizados no dia 07/08/2025 (13:55:50 e às 13:57:49), que a recorrente solicitou o elastecimento do prazo para que pudesse providenciar a assinatura do contrato a ser juntado, o que foi concedido (*“O prazo será prorrogado até as 16 horas para que sejam inseridos todos os documentos”* - às 14:09:18).

Na sequência, em 08/08/2025 (10:09:41), constou da Ata o seguinte fundamento: *“Fornecedor V.D.A - VALI DO ACO HOLDING BRASIL LTDA, CNPJ 35.203.852/0001-60 foi inabilitado. Motivo: A empresa não comprovou atendimento aos itens 8.21 e 8.22 do edital.”*.(sem destaque no original).

Desse modo, conquanto oportunizada, a diligência não restou atendida, haja vista a documentação colacionada não ter atendido às exigências referentes aos requisitos de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

qualificação técnica, especificamente no que concerne aos itens 8.21 e 8.22 do edital do PO 90015/2025.

Os referidos itens, estabelecem, respectivamente:

“8.21. Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado/certidão/declaração fornecido por Pessoas Jurídicas de Direito público ou privado, que comprove ter a EMPRESA, para cada uma das especialidades abaixo, realizado obras com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, sem qualquer informação que a desabone, e com os seguintes parâmetros:

EXECUÇÃO DE OBRAS/REFORMAS QUE CONTEMPLAM INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE ESQUADRIAS;

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO;

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM EDIFICAÇÃO COM NO MÍNIMO 400 m².

8.22. Apresentação de no mínimo 01 (uma) certidão de acervo técnico emitido pelo CREA/CAU/CFT que comprove terem os RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA, realizado obras com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, com os seguintes parâmetros:

EXECUÇÃO DE OBRAS/REFORMAS QUE CONTEMPLAM INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE ESQUADRIAS;

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO;

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Tendo em vista os argumentos aventados em recurso tratarem de aspectos técnicos, a unidade demandante (SEA-CAO - Coordenadoria de Administração de Obras/Coordenadoria de Projetos e Planejamento), deste Tribunal, foi instada a se manifestar a respeito, tendo apresentado os seguintes fundamentos:

“DA ANÁLISE INICIAL DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE

Após a análise da documentação enviada pela VDA – Vale do Aço Holding Brasil Ltda. para a verificação da capacitação e qualificação técnica da licitante, verificamos inconsistências nos atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa e nas CATs apresentadas em nome do responsável técnico indicado.

Dos atestados de capacidade técnico operacional da empresa

Os atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa são referentes a obras que datam do período de 03/06/2019 a 16/09/2019 (serviços prestados para a DMR Projetos e Viagens Ltda.) e do período de 15/03/2023 a 13/08/2023 (serviços prestados para a empresa MWS Magro Construção Civil EIRELI).

Em consulta ao site da Receita Federal, contudo, verificou-se que a empresa foi inscrita no CNPJ apenas em 16/10/2019, data esta anterior à prestação de serviços em benefício da empresa DMR Projetos e Viagens Ltda.

Ademais, da certidão de registro da empresa no CREA, extraiu-se que a data de inscrição é recente (03/06/2025), o que indica que à época em que os serviços foram prestados tanto para a DMR quanto para a MWS a empresa poderia estar atuando de forma irregular.

Assim, a fim de se esclarecer a questão e comprovar a efetiva prestação de serviços em prol da DMR Projetos e Viagens Ltda., foi oportunizada à licitante a complementação de documentação por meio de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

diligência, da qual contou o que segue: “é necessário comprovação de que os serviços atestados pela DMR Projetos e viagens foram efetivamente prestados, por meio de notas fiscais ou de outros documentos”.

- Das CATs para comprovação da capacidade técnico profissional do responsável técnico*

A licitante juntou ao processo diversas CATs emitidas em nome do engenheiro civil Carlos Augusto Preisler, mas não acostou os respectivos atestados, com a descrição detalhada de todos os serviços que foram efetivamente prestados pelo profissional em cada obra.

Apresentou apenas um instrumento de contrato com itens de execução detalhados, em que o contratante seria Ioladir Alves de Oliveira, mas referido documento sequer estava assinado.

Das descrições contidas no corpo das CATs apresentadas, foi possível extrair apenas a comprovação da execução de instalações elétricas, restando não comprovados os itens “instalação ou substituição de esquadrias” e “execução de instalação de ar condicionado”.

Assim, a fim de comprovar a efetiva execução dos itens “instalação ou substituição de esquadrias” e “execução de instalação de ar condicionado” foi oportunizada à licitante a complementação de documentação por meio de diligência, da qual contou o que segue: “em relação às ARTs referentes ao item 8.22, não foi identificado serviço de esquadrias e aparelhos de ar condicionado, são necessários documentos com o detalhamento de alguma destas ARTs que contenha os serviços exigidos no edital”.

DA RESPOSTA DA LICITANTE À DILIGÊNCIA APRESENTADA PELA SLC E DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PELA SEA

Devidamente notificada das diligências já transcritas, a empresa providenciou nova juntada de documentos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

No campo da qualificação técnico operacional, observamos, inicialmente, que não houve juntada de notas fiscais ou qualquer outro documento que comprovasse a efetiva prestação de serviços em benefício da empresa DMR Projetos e Viagens Ltda. Não restou atendida, portanto, a exigência.

No campo da qualificação técnico profissional, por sua vez, a empresa respondeu à diligência juntando dois contratos para a comprovação da execução dos itens “instalação ou substituição de esquadrias” e “execução de instalação de ar condicionado”, sendo um deles referente a CAT 3724/2016 e outro referente à CAT 8104/2012.

Em que pese constar do escopo dos contratos juntados a execução dos itens faltantes para a complementação da qualificação técnico profissional exigida, não é viável o aceite desse tipo de documento como forma de comprovação da efetiva execução dos serviços. Isso porque o conteúdo de um contrato reflete à expectativa de execução de um rol de serviços, que pode ou não se concretizar. Já um atestado reflete exatamente o que foi executado. Nessa linha, apenas os atestados são servíveis para a prova da qualificação técnica do responsável técnico. Ademais, especificamente no caso da CAT 3724/2016, que possui um rol de serviços executados em seu corpo, o que se verifica é que o conteúdo dos serviços elencados no contrato é maior do que o acervado perante o CREA. Inviável, portanto, utilizar os contratos juntados para a finalidade que pretende o Licitante.

DA DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE

Constou da decisão que “a documentação apresentada pela empresa foi analisada e não foi possível comprovar atendimento aos itens 8.21 e 8.22 do edital. Sobre o 8.21 foi solicitada apresentação de notas fiscais, o que não foi feito. Além disso, verificou-se que as obras foram realizadas em período anterior ao registro da empresa no CREA. Em relação ao 8.22, não foram apresentados atestados técnicos relativos às CATs apresentadas”. Frisou-se que “os contratos apresentados não substituem os atestados de capacidade técnica vinculados às CATs, sendo necessária apresentação destes para validar o acervo do profissional”.

A decisão que inabilitou a VDA se deu, portanto, por dois fundamentos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Não atendimento do item 8.21 do edital;

Não atendimento do item 8.22 do edital.

DO RECURSO APRESENTADO PELA V.D.A.

A recorrente se insurge contra o não aceite dos contratos como forma de comprovação dos serviços que pretende demonstrar executados nas CATs 3724/2016 e 7534/2012 (ou 8104/2012). Afirma que “a complementação por meio de contrato é prática admitida pela jurisprudência e pela legislação”, mas não indica os fundamentos legais ou a jurisprudência que entende aplicáveis ao caso. Argumenta apenas que, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, a Administração Pública deve realizar diligência para esclarecer dúvidas ou complementar informações sobre a documentação apresentada, juntando jurisprudência neste sentido. Invoca o princípio da economicidade e diz que a decisão pela inabilitação configura excesso de formalismo. Por fim, sinaliza que a empresa atualmente “está finalizando obra de serviço similar ao objeto desta licitação” e que poderá apresentar a CAT correspondente a partir da segunda quinzena de agosto.

Compulsando as razões recursais, verifica-se que a insurgência está limitada aos fundamentos decisórios referentes ao não atendimento do item 8.22 do edital. Em nenhum momento a empresa ataca a exigência para juntada dos documentos referentes ao item 8.21, diligência que deixou de atender.

Dessa forma, apenas pelo fato de o recurso não atingir na íntegra a decisão da inabilitação, merece esta ser mantida.

Ainda que assim não fosse, reforça-se que, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, a mera juntada do contrato de prestação de serviços não se presta para complementar a CAT e comprovar a efetiva execução dos serviços contratados. Isso porque no decorrer de uma obra pode – e é bastante comum - haver imprevisto que altere o escopo contratual. O contrato traduz a expectativa de execução de um conjunto de serviços que pode não ser realizado na íntegra. Para a demonstração cabal do que foi executado é essencial



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

a apresentação de atestado firmado pelo contratante, com a descrição de todos os serviços que foram realmente executados.

Pelo exposto, não há que se falar em reforma da análise técnica da documentação comprobatória da qualificação técnica. Em relação ao pedido subsidiário, observa-se que foi devidamente oportunizada à licitante a juntada de documentos complementares em diligência, não tendo a empresa logrado êxito em demonstrar os requisitos faltantes no devido andamento do processo licitatório. Inviável a concessão de novo prazo.”

Tendo em vista os fundamentos acima transcritos, insta ressaltar que o pedido de reforma da decisão que considerou a recorrente inabilitada, não merece prosperar, pois embora oportunizadas diligências, a licitante não logrou comprovar (por meio de documentos hábeis) o atendimento aos requisitos de habilitação concernentes à qualificação técnica e operacional.

Como bem assinalou a unidade demandante, ao se manifestar a respeito do recurso, os documentos acostados pela licitante não permitem concluir que foram cumpridos os requisitos de habilitação

Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, juntados pela licitante, concernentes a serviços prestados nos anos de 2019 (DMR Projetos e Viagens Ltda) e 2023 (MWS Magro Construção Civil Eirelli), cumpre observar que a certidão do CREA-PR revela que o registro da empresa recorrente ocorreu, tão-somente, em 03/06/2025 o que, conforme destacado na manifestação da unidade demandante, indica que: “...à época em que os serviços foram prestados tanto para a DMR quanto para a MWS a empresa poderia estar atuando de forma irregular.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Reitere-se que a licitante teve a oportunidade de complementar a documentação afeta aos serviços prestados, por meio de diligência, cabendo-lhe a juntada de notas fiscais e documentação que corroborasse a qualificação técnica, contudo, não o fez.

A respeito da matéria, cito o teor do Acórdão nº 519, do Tribunal de Contas da União - Plenário - Sessão de julgamento: 12/03/2025 - Relator: Benjamin Zymler, donde consta:

*“A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica na execução de convênio deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo, admitido este último quando se tratar de serviços prestados por pessoa física. Em ambos os casos, tanto a nota fiscal quanto o recibo devem conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado. Considerando que foram apresentados meros recibos relacionados ao atestado, documentos estes não apropriados para comprovação da prestação de serviços realizados por pessoa jurídica, além de não ter sido apresentado qualquer comprovante de pagamento que pudesse dar um mínimo de suporte a esses recibos, conforme solicitado por meio da diligência (peça 9, p. 10) - ou, ainda, extratos bancários onde possa ser feita a correlação com os recibos apresentados - é possível concluir que não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços no período previsto no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Escritório do Riso em favor da empresa Apas, concluindo-se que a veracidade do referido atestado não pôde ser confirmada, impossibilitando sua utilização para os fins previstos nos itens 2.3 e 2.4 do termo de referência anexo ao edital. (...) Dessa forma, considera-se que **há procedência** nas irregularidades tratadas nesse tópico.”*

No que pertine à CAT 3724/2016, como bem salientado na manifestação da unidade demandante, a mesma *“possui um rol de serviços executados em seu corpo, o que se*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

verifica é que o conteúdo dos serviços elencados no contrato é maior do que o acervado perante o CREA. Inviável, portanto, utilizar os contratos juntados para a finalidade que pretende o Licitante.”.

Em relação à CAT 7534/2012, também aventada em recurso, assinale-se que a cópia digitalizada do ‘contrato de prestação de serviços’, trazida pela licitante, sequer possui firma reconhecida ou assinatura digital do contratante Iolandir Alves de Oliveira, não sendo possível aferir a sua autenticidade.

Assim, a par da discussão a respeito da ausência de “*detalhamento literal*” nas CATs ou nos atestados, o que deve ser sopesado é que, no caso, os documentos trazidos não se prestam à complementação daqueles inicialmente trazidos.

Destaca-se que, embora em diligência, no intuito de complementar as CATs quanto à qualificação técnico profissional na execução de “instalação ou substituição de esquadrias” e “execução de instalação de ar condicionado”, a licitante tenha apresentado dois contratos com descrição dos serviços a serem executados, como bem assinalado pela unidade demandante, seria necessária a juntada de atestados, pois esse documento sim comprovaria a efetiva prestação dos serviços, visto que o contrato reflete a mera “*expectativa de execução de um rol de serviços, que pode ou não se concretizar*”.

Por outro lado, ainda que se admitisse a possibilidade de “*complementação por meio de contrato*”, há que se ter em vista que os documentos colacionados não se afiguram hábeis à comprovação pretendida, pois apresentam inconsistências.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Os arestos jurisprudenciais citados nas razões de recurso, não socorrem a tese da licitante, uma vez que incontestável que foram promovidas diligências para sanar a questão afeta à capacidade/habilitação técnica/operacional, não tendo, porém, a parte interessada logrado êxito em comprovar o atendimento das exigências editalícias previstas nos itens 8.21 e 8.22 do PO 90015/2025. Ainda, o princípio concernente ao “excesso de formalismo”, invocado em recurso, não restou caracterizado, não havendo, igualmente, que se falar em ofensa aos princípios da “competitividade” e da “economicidade”.

Por fim, a recorrente afirma que: *“Atualmente, a empresa está finalizando obra de serviço similar ao objeto desta licitação, contemplando todas as características e exigências do edital. O acervo técnico dessa obra será emitido pelo CREA e estará disponível a partir da segunda quinzena de agosto, reforçando ainda mais a plena capacidade da Recorrente para executar o objeto licitado”* Pugna, assim, de forma subsidiária, que seja realizada “nova diligência para juntada de documentação complementar, inclusive referente à obra em conclusão”.

Com efeito, descabida a pretensão, no particular, pois a conclusão da obra deveria ser passível de comprovação no momento em que foi oportunizado à recorrente demonstrar os requisitos afetos à habilitação técnica e não posteriormente, como sugerido em recurso.

Em atenção às razões expendidas, conquanto a recorrente insista na tese de que deve ser considerada ‘classificada/habilitada’ no PO 90015/2025, a situação não enseja o resultado pretendido pois, apesar de oportunizado, não logrou comprovar o atendimento aos termos editalícios estabelecidos nos itens ‘8.21’ e ‘8.22’.

Assim, não merecem acolhimento as razões recursais, ora formuladas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **V.D.A – VALE DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA.**, no Pregão Eletrônico 90015/2025.

Alexandro Furquim
Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos